

PARECER CCJ

Institui o Programa de Castração e Vacinação de Cães e Gatos no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Edson CT.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer Prévio, registra que a proposição, incorre inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa), precisamente o art. 2º, o art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º e o art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, uma vez que não constituem meras diretrizes ao Poder Executivo, mas regramentos detalhados que acabam por ferir a autonomia da Administração.

Outrossim, nos termos do art. 113 do ADCT, faz-se necessário o acompanhamento do projeto com a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o sucinto relatório.

A matéria proposta pelo nobre Vereador é assunto de interesse local, pois visa instituir o Programa de Castração e Vacinação de Cães e Gatos no Município, o que insere a proposição no âmbito da competência legislativa do Município, sendo assim está de acordo com o inciso I, do art. 30 da CF.

Porém, conforme apontado pela procuradoria, a matéria incide inconstitucionalidade, quando regra atribuições que competem privativamente ao Prefeito, ferindo a autonomia da Administração.

Nesta senda, conforme está previsto no inciso IV, do art. 94 da LOMPA, que aduz sobre a competência privativa de dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, a matéria também acaba atraindo inorganicidade.

Por fim, a proposição não acompanha estimativa do impacto orçamentário-financeiro conforme apontamento da procuradoria, que conforme ao art. 113 do ADCT, “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Assim, verificamos que a ausência da estimativa de impacto orçamentário - financeiro, atrai vício de inconstitucionalidade material, conforme também apontado pela procuradoria.

Em seu mérito, não há dúvidas que tal proposta deve ser discutida de forma ampla sob a soberania do plenário, pois se tratando de matéria de interesse local e social, não há dúvidas do tamanho de sua importância para a população. Porém, esta Comissão em suas atribuições prevê a legalidade e constitucionalidade dos projetos em si, não julgando seu mérito, para que assim possa seguir os trâmites legais dessa Casa Legislativa, de forma independente e imparcial.

Portanto, acompanhando o entendimento da procuradoria, este relator entende e manifesta seu voto pela **existência de óbice jurídico** à tramitação do **Projeto**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 15/04/2024, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0727698** e o código CRC **A9BEE0F4**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)** contido no doc (0727698).

Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereador(a), voto SIM**, em 16/04/2024, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador(a), voto SIM**, em 16/04/2024, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Comassetto, Vereador(a), voto SIM**, em 17/04/2024, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a), voto SIM**, em 18/04/2024, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0730161** e o código CRC **2A1A59E9**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 156/24 - CCJ** contido no doc 0727698 (SEI nº 250.00006/2021-31 - Proc. nº 0989/21 - PLL nº 417), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **19 de abril de 2024**, tendo obtido **05** votos SIM e **00** votos NÃO, conforme Folha de Votação CCJ 0730161:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 19/04/2024, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0732642** e o código CRC **077E2619**.